



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
22ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
ACum 0010313-29.2016.5.09.0084  
AUTOR: SINDICATO EMPREGADOS EMP PROC DE DADOS ESTADO  
PARANA  
RÉU: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E  
COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de novembro de 2016, às 17h01min, na sala de audiências deste Juízo, presente o MM. Juiz do Trabalho Dr. LUIZ ALVES, foram apregoados os litigantes SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ (SINDPD/PR), autor, e COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, ré.

Partes ausentes.

Submetido o feito a julgamento, foi pelo Juízo proferida a seguinte SENTENÇA:

#### I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ (SINDPD/PR) propõe ação de cumprimento de sentença normativa proferida nos autos 510-22.2012.5.09.0000 em face de COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, qualificados, alegando, em síntese, descumprimento de cláusulas da sentença normativa, pelas razões que expõe. Pleiteia as verbas de fls. 19/21.

Notificada, a ré respondeu alegando, em síntese, que não ocorre o descumprimento alegado, pelas razões de fls. 181/185, requerendo a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou emenda a inicial às fls. 170/171.

Sem necessidade de produção de outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Com razões finais por memorias pelo autor e ausentes pela ré, as tentativas conciliatórias resultaram frustradas, e o julgamento foi designado para esta data.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

##### A. Incompetência absoluta

Pleiteadas diferenças em recolhimentos de complementação de aposentadoria conforme emenda à inicial de fls. 170/171, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta, em razão da matéria, desta Justiça Especializada para apreciação do pleito.

O autor requer reflexos das parcelas salariais pleiteadas nestes autos nos recolhimentos para fins de complementação de aposentadoria, razão pela qual não há competência deste juízo para julgamento do feito, no particular.

Tal entendimento fundamenta-se no art. 202, parágrafo 2º da CR/88.

A matéria, que teve repercussão geral reconhecida, foi objeto de julgamento pelo plenário do STF nos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, o qual decidiu pela competência da Justiça Comum para apreciação de tais demandas, devendo permanecer na Justiça do Trabalho somente os processos que já tiverem sentença de mérito até a data do seu julgamento, ocorrido em 20/02/2013.

Os demais processos que tramitam na Justiça Trabalhista, mas que ainda não tenham sentença de mérito, a partir do referido julgamento deverão ser remetidos à Justiça Comum.

Em face disso, declara-se a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgamento da presente demanda, no tocante ao pedido de diferenças nos recolhimentos para fins de complementação de aposentadoria, bem como nas parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 64 parágrafos 1º e 4º do NCPD.

Como a demanda envolve outros pedidos para os quais este juízo é competente, nos termos do art. 114 da CR/88, não há que se falar em remessa destes autos à Justiça Comum Estadual.

## B. Pedidos

I/II/III/IV/V/VI/VII/VIII/IX) Sentença normativa/ tutela antecipada

Narra a inicial que a ré descumpriu as cláusulas decorrentes de sentença normativa proferida nos autos 510-22.2012.5.09.0000, quais sejam:

- a) cláusula dez - participação nos lucros e resultados;
- b) cláusula quatro - reajuste substitutivo

Observa-se que a cláusula dez da sentença normativa objeto do pedido de cumprimento assim dispõe:

*"CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS 'Dentro dos limites impostos pelas leis e decretos que regulam a matéria, serão implementados os estudos para a concessão da participação nos lucros e resultados."*

O próprio julgador que analisou o mérito da referida cláusula assim decidiu:

*"Defiro nos termos postulados, com base na atual redação da Súmula n. 277 do C. TST, no art. 114, § 2º, da CF-88 e no previsto pelo ACT 2011-2012 (fl. 181). Assinlo que não se está impondo o pagamento de participação nos lucros e resultados através de sentença normativa, enquanto vantagem que deve ser objeto de negociação coletiva (na forma do art. 2º, I, da Lei n. 10.101-2000), mas apenas se deferindo a implementação de estudos sobre o tema, nos termos já assegurados em acordo coletivo de trabalho anterior." (fls. 853/854 dos autos 510-22.2012.5.09.0000).*

Insurgiram-se as partes da sentença normativa e em Acórdão o C. TST afirmou que:

*"Em relação às cláusulas que dispõem sobre a participação nos lucros e/ou resultados, firmou-se no âmbito desta Seção Especializada o entendimento de que não cabe à Justiça do Trabalho o estabelecimento de normas procedimentais para a criação dessa vantagem ou a fixação de prazos para a sua criação, as quais devem resultar de lei ou de convenção entre as partes."*

*Todavia, esse entendimento não é aplicável na hipótese de se tratar de cláusula preexistente, o que ocorre no caso destes autos, em que consta, no ACT 2011/2012 (fl. 183), cláusula de igual teor.*

*Ressalta-se que a norma preexistente apenas estabelece que devem ser implementados os estudos para a concessão da participação nos lucros e resultados, não mencionando, sequer, os prazos para essa implementação." (fls. 94/95)*

Pois bem.

É certo que o Dissídio Coletivo suscitado, deixou assentado que serão implementados os estudos para a concessão da participação nos lucros e resultados, conforme se depreende da literalidade do texto da cláusula normativa invocada, todavia, a providência, embora se afigure como determinação, não obriga a implementação, uma vez que evidente, conforme já decidido pelo E. TRT e confirmado pelo C. TST, que quaisquer normas procedimentais para a concessão de PLR devem resultar de lei ou convenção das partes, no que se inclui a implementação de estudos.

Mesmo que haja Acordo Coletivo de Trabalho preexistente à sentença normativa que prevê que "devem ser implementados os estudos para a concessão da PLR", tal instrumento normativo sequer mencionou o prazo para implementação de estudos, e uma vez que ausente a fixação de critérios objetivos, ou prazo, para sua apuração, não há se falar em cumprimento.

Dessa forma não há cláusula específica no dissídio coletivo a justificar a presente ação de cumprimento, uma vez que não fixado prazo para implementação de PLR e não há como decisão judicial definir uma obrigação, sendo que a própria norma coletiva assim não o fez.

Assim, inviável, como consignou o C. TST, a tentativa de transferir ao Poder Judiciário o que a lei expressamente determinou fosse objeto de negociação entre a empresa e empregados, nos termos do art. 2º, I, da Lei n. 10.101/2000, pelo que improcedente o pleito.

Com relação ao reajuste salarial a cláusula quatro assim dispõe:

*"Incidência de 3% (três por cento) para reajuste sobre a folha salarial devidamente corrigida, nos termos da cláusula terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012, em substituição a Cláusula Quarta e parágrafo único (Promoções) e Cláusula Quinta e parágrafos (Redução de Defasagem Salarial) do ACT 2010/2011". (fls. 141/144).*

Vindica o sindicato autor seja a ré condenada à aplicação da referida cláusula incluída à Sentença Normativa por meio de decisão proferida em sede de recurso para as competências de maio/2013, maio/2014 e maio/2015, com o consequente pagamento de diferenças de salários e demais parcelas salariais devidas a cada trabalhador pertencente ao quadro de funcionários da ré, com base no princípio da ultratividade da norma coletiva.

Constata-se dos termos do Acórdão proferido pelo C. TST (fls. 83) o seguinte:

*"Esta sentença normativa vigorará no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013, para as cláusulas econômicas e 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2014, para as cláusulas sociais e sindicais e a data-base da categoria em 1º de maio."*

De acordo com a redação da Súmula 277 do TST, as cláusulas normativas incorporam-se ao contrato de trabalho individual até que novo acordo ou convenção coletiva seja firmado, tal Súmula preconiza o princípio da ultratividade da norma coletiva.

Pois bem.

A matéria encontra-se em discussão perante a Suprema Corte.

Em recente decisão monocrática, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental MC 323/DF, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, assim constou:

*"Desde uma análise preliminar, parece evidente que a alteração jurisdicional consubstanciada na nova redação da Súmula 277 do TST suscita dúvida sobre a sua compatibilidade com os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da segurança jurídica. Ademais, causa igual perplexidade o caráter casuístico da aplicação do princípio da ultratividade das normas coletivas."*

[...]

*"ao passar a determinar a vigência de cláusulas coletivas a momento posterior à eficácia do instrumento no qual acordadas, a Justiça Trabalhista, além de violar os princípios da separação dos Poderes e da legalidade, nos termos indicados na inicial, também ofende a supremacia dos acordos e das convenções coletivas (art. 7º, inciso XXVI, CF), outro flagrante preceito fundamental que deve ser igualmente resguardado".*

Considerando que a decisão mencionada impede a aplicação da Súmula 277, não é aplicável, atualmente, o princípio da ultratividade alegado.

Assim, uma vez afastada a ultratividade das normas coletivas, evidente que ausente a ultratividade das cláusulas deferidas por sentença normativa, dessa forma, corroborando com a decisão proferida na ADPF 323, considera-se que o julgamento da ação de cumprimento deve-se limitar ao período abrangido pela sentença normativa, qual seja até 30 de abril de 2013, quanto às cláusulas econômicas, pelo que se indefere o pleito de extensão do reajuste normativo para as competências de maio/2013, maio/2014 e maio/2015.

Uma vez que a decisão em ADPF 323 MC / DF, somente determinou a suspensão dos processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, o que não é o presente caso, uma vez que a discussão da ultratividade refere-se à sentença normativa, não há se falar em suspensão.

Improcedentes os pleitos e prejudicado o pedido de tutela antecipada.

X/XI/XII) Honorários advocatícios

Ainda que procedentes os pedidos, indevidos os honorários pleiteados em benefício do autor, pois atuando este como substituto processual dos integrantes da categoria profissional, não se aplica a sucumbência.

### **III - DISPOSITIVO**

Isso posto, resolve o Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Curitiba, declarar a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria e REJEITAR INTEGRALMENTE os pedidos formulados pelo autor, absolvendo a ré, por consequência, nos termos da fundamentação, a qual integra o presente "decisum", para todos os efeitos legais.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Cientes as partes da presente publicação (fls. 368/369).

Observe-se que, nesta data, as fls. dos autos encontram-se numeradas conforme indicação constante na presente sentença.

Nada mais.

LUIZ ALVES

Juiz do Trabalho

**CURITIBA, 14 de Novembro de 2016**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ ALVES

<http://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16111407043709100000013595230>

Número do documento: 16111407043709100000013595230

LUIZ ALVES  
Juiz Titular de Vara do Trabalho